



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173121 - RJ(2024/0367401-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : HELOISA MENDONCA FORTUNA
RECORRENTE : ZENITH PINTO FORTUNA
ADVOGADO : LUCAS FORTUNA FREGUGLIA - MG125547
RECORRIDO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
RECORRENTE : IES INFORMATICA E ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
RECORRENTE : EVANDRO MENDONCA FORTUNA
RECORRENTE : MARISE LOPES TEIXEIRA FORTUNA
ADVOGADO : KAREN APARECIDA SILVA LIMA - MG048507E
RECORRIDO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que reformou decisão de primeiro grau, deferindo a penhora de ativos financeiros, mesmo diante da existência de bem imóvel já penhorado, com fundamento na prioridade legal do dinheiro prevista no art. 835 do Código de Processo Civil.

2. Os recorrentes alegam omissão e contradição no acórdão recorrido, sustentando que o pedido da exequente consistia em novas indisponibilidades e não em substituição de penhora, além de apontarem violação aos princípios da menor onerosidade e excesso de execução.

3. O Tribunal de origem fundamentou sua decisão na ordem legal de preferência da penhora de dinheiro, consignando que a execução deve ser realizada em benefício do credor e que a substituição de garantia é válida, desde que respeitada a prioridade legal do dinheiro.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decretação de penhora de ativos financeiros, mesmo diante da existência de bem imóvel já penhorado, configura omissão ou contradição no acórdão recorrido, violação ao princípio da menor onerosidade e excesso de execução.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, enfrentando as questões postas e aplicando o direito cabível à espécie, não havendo omissão ou contradição.

6. A ordem legal de preferência da penhora de dinheiro, prevista no art. 835 do Código de Processo Civil, não viola o princípio da menor onerosidade, pois visa à maior eficácia da execução em benefício do credor.

7. A substituição de garantia menos líquida por dinheiro é válida, conforme o art. 848 do Código de Processo Civil, sendo facultado ao exequente indicar bens do executado que melhor satisfaçam o crédito.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a realização de uma segunda penhora ou reforço da constrição em situações devidamente

fundamentadas, como insuficiência, inidoneidade ou baixa liquidez da garantia anterior.

9. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da necessidade de nova constrição ou da inadequação da penhora primitiva demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Recursos especiais não providos.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2173121 - RJ(2024/0367401-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : HELOISA MENDONCA FORTUNA
RECORRENTE : ZENITH PINTO FORTUNA
ADVOGADO : LUCAS FORTUNA FREGUGLIA - MG125547
RECORRIDO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP
RECORRENTE : IES INFORMATICA E ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA
RECORRENTE : EVANDRO MENDONCA FORTUNA
RECORRENTE : MARISE LOPES TEIXEIRA FORTUNA
ADVOGADO : KAREN APARECIDA SILVA LIMA - MG048507E
RECORRIDO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. ORDEM DE PREFERÊNCIA DE PENHORA. SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 2ª Região que reformou decisão de primeiro grau, deferindo a penhora de ativos financeiros, mesmo diante da existência de bem imóvel já penhorado, com fundamento na prioridade legal do dinheiro prevista no art. 835 do Código de Processo Civil.
2. Os recorrentes alegam omissão e contradição no acórdão recorrido, sustentando que o pedido da exequente consistia em novas indisponibilidades e não em substituição de penhora, além de apontarem violação aos princípios da menor onerosidade e excesso de execução.
3. O Tribunal de origem fundamentou sua decisão na ordem legal de preferência da penhora de dinheiro, consignando que a execução deve ser realizada em benefício do credor e que a substituição de garantia é válida, desde que respeitada a prioridade legal do dinheiro.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se a decretação de penhora de ativos financeiros, mesmo diante da existência de bem imóvel já penhorado, configura omissão ou contradição no acórdão recorrido, violação ao princípio da menor onerosidade e excesso de execução.

III. Razões de decidir

5. O Tribunal de origem fundamentou adequadamente sua decisão, enfrentando as questões postas e aplicando o direito cabível à espécie, não havendo omissão ou contradição.

6. A ordem legal de preferência da penhora de dinheiro, prevista no art. 835 do Código de Processo Civil, não viola o princípio da menor onerosidade, pois visa à maior eficácia da execução em benefício do credor.

7. A substituição de garantia menos líquida por dinheiro é válida, conforme o art. 848 do Código de Processo Civil, sendo facultado ao exequente indicar bens do executado que melhor satisfaçam o crédito.

8. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a realização de uma segunda penhora ou reforço da constrição em situações devidamente fundamentadas, como insuficiência, inidoneidade ou baixa liquidez da garantia anterior.

9. A revisão da conclusão do Tribunal de origem acerca da necessidade de nova constrição ou da inadequação da penhora primitiva demandaria reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial, conforme a Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Recursos especiais não providos.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por ZENITH PINTO FORTUNA, HELOISA MENDONÇA FORTUNA, IES INFORMÁTICA E ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA, EVANDRO MENDONÇA FORTUNA e MARISE LOPES TEIXEIRA FORTUNA, fundamentado no art. 105, III, “a”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 2ª Região, assim ementado:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. ART. 835 E 848 DO CPC. ORDEM PREFERENCIAL DE PENHORA. PEDIDO DE DECRETAÇÃO DE INDISPONIBILIDADE DE BENS DOS EXECUTADOS. EXISTÊNCIA DE BEM IMÓVEL PENHORADO. CONTROVÉRSIA SOBRE O VALOR DA AVALIAÇÃO.

1 – Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela

recursal, interposto pela FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP, em face da r. decisão que indeferiu o pedido de decretação indisponibilidade de ativos financeiro em nome dos devedores, uma vez que a execução encontra-se garantida por bem imóvel penhorado que supera o valor do débito exequendo.

2 - O artigo 835 do Código de Processo Civil estabelece a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, como prioridade sobre todos os meios de garantia do crédito, sem que isso implique ofensa ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 805).

3 - Cumpre destacar que mesmo diante da existência de bem imóvel penhorado nos autos, nos termos do art. 848 do CPC, é facultado ao Exequente, a qualquer momento, pugnar pela substituição do bem penhorado por outro sobre o qual prefira que recaia a garantia da dívida em execução, para o que, ex vi legis, o dinheiro é preferencial.

4 – Embargos de declaração não conhecidos e agravo de instrumento conhecido e provido.” (e-STJ, fl. 165)

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ, fls. 226-227).

Nas razões do recurso especial, os recorrentes IES – Informática e Engenharia de Sistemas Ltda., Evandro Mendonça Fortuna e Marise Lopes Teixeira Fortuna (e-STJ, fls. 255-266) apontam violação aos seguintes dispositivos de lei federal:

- (i) arts. 1022 e 489 do CPC, pois o acórdão teria sido omisso e contraditório ao não enfrentar que se trataria de novas indisponibilidades, e não de substituição de penhora, sem fundamentação suficiente sobre suficiência da garantia e proporcionalidade.
- (ii) art. 805 do CPC, porque a indisponibilidade de ativos financeiros seria mais gravosa e desnecessária, dado que a execução estaria integralmente garantida por imóvel penhorado, violando o princípio da menor onerosidade.
- (iii) arts. 850 e 851 do CPC, já que a decretação de novas indisponibilidades equivaleria a segunda penhora vedada, sem ocorrência das hipóteses legais, e eventual substituição exigiria liberação do imóvel, o que não teria ocorrido; além de o acórdão ter sido ultra e extra petita.
- (iv) art. 917, III do CPC, pois a nova constrição em dinheiro, mantida a garantia imobiliária suficiente, configuraria excesso de execução, sem fato novo a justificar reforço ou ampliação da penhora.

Por sua vez, no recurso especial de Zenith Pinto Fortuna, representada por sua administradora provisória Heloisa Mendonça Fortuna (e-STJ, fls. 238-250), alega-se ofensa aos seguintes artigos:

- (i) arts. 1022, I e II, parágrafo único, II, e 489, §1º, IV do CPC, porque o acórdão teria permanecido omisso e contraditório quanto ao ponto de que a execução já estaria integralmente garantida por imóvel e de que o pedido seria de novas indisponibilidades, não de substituição.
- (ii) arts. 850 e 851 do CPC, já que a decisão teria permitido segunda penhora/novas indisponibilidades sem observar as hipóteses legais e sem insubsistência da penhora anterior; a substituição, se pretendida, teria pressuposto o desfazimento da constrição precedente.

Foram ofertadas contrarrazões (e-STJ, fls. 275 e 294).

É o relatório.

VOTO

Os recorrentes sustentam, em síntese, que o acórdão recorrido teria sido omissivo e carente de fundamentação ao não enfrentar o argumento de que o pedido da exequente (FINEP) consistia em "novas indisponibilidades" (cumulação de penhora) e não em "substituição de penhora", haja vista que a execução já estaria integralmente garantida por imóvel com valor superior ao débito. Aduzem que o Tribunal de origem não teria apreciado a distinção fática de que não houve pedido de levantamento da penhora anterior para viabilizar a substituição, resultando em *bis in idem* e violação à menor onerosidade.

Da análise dos autos, verifica-se que o Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF2) manifestou-se de forma expressa, coerente e fundamentada sobre as questões postas a julgamento, resolvendo a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível à espécie.

Ao julgar o agravo de instrumento e os subsequentes embargos de declaração, a Corte de origem enfrentou diretamente a questão da coexistência da penhora do imóvel com o deferimento da constrição de ativos financeiros. O acórdão recorrido fundamentou sua decisão na **prioridade legal do dinheiro** estabelecida no art. 835 do CPC, consignando expressamente que essa preferência legal autoriza a constrição de valores, mesmo havendo outros bens penhorados (e-STJ, fls. 224):

"Ademais, a lei estabelece a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, como prioridade sobre todos os meios de garantia do crédito, sem que isso implique ofensa ao princípio da menor onerosidade (CPC, art. 805).

Como a execução deve ser realizada em benefício do credor, a ordem legal de preferência foi erigida com o intuito de dar ao exequente a prerrogativa de escolher e indicar bens do executado, visando a maior e melhor conversão em dinheiro e, por conseguinte, a satisfação do crédito."

Sobre a alegação de que se trataria de "nova penhora" indevida e não de "substituição", o voto condutor do acórdão dos embargos de declaração esclareceu que (e-STJ, fls. 224):

"Mesmo diante da existência de bem imóvel penhorado nos autos, nos termos do art. 848 do CPC, é facultado ao Exequente, a qualquer momento, pugnar pela substituição do bem penhorado por outro sobre o qual prefira que recaia a garantia da dívida em execução, para o que, ex vi legis, o dinheiro é preferencial."

Ademais, o Tribunal *a quo* rebateu a tese de violação ao princípio da menor onerosidade, afirmando que a ordem legal de preferência visa a maior eficácia da execução em benefício do credor e que caberia ao executado comprovar concretamente que a medida seria excessivamente gravosa, o que entendeu não ter ocorrido (e-STJ, fls. 224):

"Insta salientar que a ordem legal de preferência não é absoluta e rígida, mas a sua flexibilização somente poderá ser admitida quando houver a comprovação, por parte do executado, de que a medida executiva realizada foi a mais gravosa, bem como promover a indicação de outros meios mais eficazes e menos onerosos para o credor, notadamente em observância às normas estabelecidas nos artigos 805 e 847, ambos do Código de Processo Civil."

O acórdão também registrou que o Juízo de primeiro grau havia indeferido a medida justamente por considerar a execução garantida, mas reformou tal entendimento por considerar que a "*ordem legal de preferência foi erigida com o intuito de dar ao exequente a prerrogativa de escolher e indicar bens*".

Portanto, não há que se falar em omissão ou falta de fundamentação. O que se observa é que o Tribunal de origem interpretou o pedido da exequente e a legislação processual (arts. 835 e 848 do CPC) em sentido contrário à pretensão dos recorrentes, entendendo que a busca por ativos financeiros (dinheiro) é válida como forma de substituição da garantia menos líquida (imóvel), dada a sua preferência legal.

Constata-se que as matérias arguidas por **ambos os recorrentes** foram examinadas, estando o acórdão adequadamente fundamentado, com exposição clara das razões de decidir. Contudo, a eventual discordância do recorrente com a conclusão ou os fundamentos adotados não significa a ausência de motivação ou a configuração de algum vício no julgado.

A propósito:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. EMPRESA. FATURAMENTO. PENHORA. CABIMENTO. BENS PENHORADOS. INSUFICIÊNCIA. DIFÍCIL ALIENAÇÃO. MENOR ONEROSIDADE. REVISÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Não viola os arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil nem importa deficiência na prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pelo recorrente, para decidir de modo integral a controvérsia posta.

2. A ordem de preferência de penhora estabelecida no art. 835 do Código de Processo Civil não é absoluta, podendo ser mitigada à luz das circunstâncias do caso concreto. Precedentes.

3. É cabível a penhora de faturamento de empresa, observadas as condições previstas em lei e o percentual que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

4. A revisão da matéria referente à onerosidade excessiva demanda a análise do conjunto fático-probatório, atraindo a incidência do óbice da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.669.368/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 17/10/2025. - destaquei)

PROCESSO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. OMISSÃO E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. 2. PENHORA. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PREFERÊNCIA ESTABELECIDA NO ARTIGO 835, § 3º, CPC. CARÁTER RELATIVO. POSSIBILIDADE DE AFASTAMENTO DA REGRA EM CASOS EXCEPCIONAIS. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA INVERTER A ORDEM PREVISTA NA LEI PROCESSUAL. RETORNO DOS AUTOS AO TRIBUNAL ESTADUAL. NECESSIDADE. AGRAVO CONHECIDO PARA DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não há falar em omissão, falta de fundamentação e/ou negativa de prestação jurisdicional, na medida em que o Tribunal estadual dirimiu, fundamentadamente, a questão que lhe foi submetida, apreciando a controvérsia posta nos autos.

2. Esta Corte Superior possui entendimento consolidado de que a preferência estabelecida no artigo 835, § 3º, CPC, no sentido de que a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, não tem caráter absoluto, admitindo seu afastamento em casos excepcionais.

3. No caso dos autos, o Tribunal estadual não apontou nenhuma justificativa para afastar a regra prevista no § 3º do art. 835 do CPC, sendo certo que a invocação dos princípios da efetividade do processo e da duração razoável da demanda são insuficientes para inverter a ordem prevista na lei processual.

4. Agravo conhecido para dar parcial provimento ao recurso especial.

(AREsp n. 2.994.707/RS, relator Ministro **Moura Ribeiro**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025. - destaquesi)

Nesse contexto, estando a decisão adequadamente fundamentada, não se verifica omissão, contradição, erro material, tampouco obscuridade; assim, não há que se falar em ofensa ao arts. 489, § 1º, IV, e 1.022, I e II, do Código de Processo Civil.

Os recorrentes IES – Informática e Engenharia de Sistemas Ltda. e outros sustentam violação aos arts. 805, 850, 851 e 917, III, do CPC, sob o argumento de que a constrição de ativos financeiros configura medida mais gravosa e desnecessária, caracterizando excesso de execução e "segunda penhora" vedada, uma vez que o juízo já estaria integralmente garantido por bem imóvel de valor superior ao débito. No mesmo sentido, o recorrente Zenith Pinto Fortuna (Espólio) aponta ofensa aos arts. 850 e 851 do CPC, defendendo a impossibilidade de nova constrição sem o desfazimento da anterior, alegando que a execução já se encontra garantida.

O Tribunal de origem, ao decidir a controvérsia, fundamentou sua convicção na ordem legal de preferência estabelecida no art. 835 do CPC, consignando que *"a lei estabelece a penhora de dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, como prioridade sobre todos os meios de garantia do crédito, sem que isso implique ofensa ao princípio da menor onerosidade"* (e-STJ, fls. 224).

Ademais, a Corte *a quo* assentou que *"é facultado ao Exequente, a qualquer momento, pugnar pela substituição do bem penhorado por outro sobre o qual prefira que recaia a garantia da dívida em execução, para o que, ex vi legis, o dinheiro é preferencial"*, ressaltando que a execução se realiza no interesse do credor.

A conclusão do acórdão recorrido encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, que firmou entendimento de que a penhora de dinheiro, na ordem de gradação legal, é prioritária e não viola, por si só, o princípio da menor onerosidade. Ademais, a ordem de preferência da penhora em dinheiro (art. 835, § 1º, do CPC) somente pode ser flexibilizada se o executado comprovar, cumulativamente, a menor onerosidade para si e a **ausência de prejuízo para o exequente** (art. 847 do CPC).

É dizer, o STJ assentou que a substituição da penhora em dinheiro por outros ativos acarreta prejuízos ao credor por submetê-lo a riscos adicionais e atrasar a satisfação da dívida, raciocínio que se aplica integralmente à tentativa de manter a constrição sobre imóvel de difícil alienação em detrimento da liquidez dos ativos financeiros.

Nesse sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS.

NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DEVIDOS PELO AUTOR. PENHORA DE CRÉDITO A RECEBER DA RÉ EM RAZÃO DO MESMO PROCESSO. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PREFERÊNCIA LEGAL DE PENHORA EM DINHEIRO. SUBSTITUIÇÃO PELA PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS. REQUISITOS LEGAIS. NÃO COMPROVAÇÃO NA ESPÉCIE. I. HIPÓTESE EM EXAME

1. Ação de rescisão contratual c/c indenização por danos morais, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 27/2/2024 e concluso ao gabinete em 12/7/2024.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em decidir se é possível a penhora no rosto dos autos do crédito obtido pelo autor em razão de sua vitória parcial na ação, para pagar os honorários devidos aos advogados da ré, diante da sucumbência recíproca, a despeito da vedação de compensação de honorários prevista no art. 85, § 14, do CPC.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, quando o Tribunal de origem examina, de forma fundamentada, a questão submetida à apreciação judicial na medida necessária para o deslinde da controvérsia, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte.

4. Estabelecido o grau de sucumbência recíproca entre os litigantes, o autor deverá arcar com os honorários sucumbenciais do advogado do réu e este com os honorários sucumbenciais do advogado do autor, sendo vedada a compensação. Precedente.

5. No cumprimento de sentença que condenou o autor a pagar os honorários aos advogados da ré, responde o autor com todos os seus bens presentes e futuros (art. 789 do CPC).

6. Quando há sucumbência recíproca, o crédito que o autor tem a receber da ré é um crédito futuro que pode ser oferecido como bem passível de penhora para o pagamento de suas dívidas, inclusive os honorários sucumbenciais devidos em razão do mesmo processo.

7. Nessa hipótese, não há ofensa ao art. 85, § 14, do CPC, pois não há compensação ou transferência de responsabilidade. Se a penhora do crédito for deferida, mas não houver o pagamento pela ré, haverá o prosseguimento da execução dos honorários devidos pelo autor, com a penhora de outros bens integrantes do seu patrimônio.

8. Considerando que a penhora em dinheiro é prioritária (art. 835, § 1º, do CPC), a sua substituição por penhora de crédito no rosto dos autos depende da comprovação, pelo executado, dos requisitos previstos no art. 847 do CPC, ou seja, que a substituição (I) será menos onerosa ao executado; e (II) não trará prejuízo ao exequente.

9. Em regra, a substituição da penhora em dinheiro em contas do executado pela penhora no rosto dos autos acarreta prejuízos ao exequente, por submetê-lo a riscos processuais adicionais, dependendo, em um primeiro momento, da solvência de pessoa diversa do executado, além de atrasar a satisfação da dívida.

10. Hipótese em que (I) o Tribunal de origem reformou a decisão que havia deferido a substituição da penhora de ativos financeiros nas contas do executado (recorrente) pela penhora no rosto dos autos, com fundamento na vedação de compensação do art. 85, § 14; (II) embora seja possível a penhora no rosto dos autos na espécie, não houve o preenchimento dos requisitos do art. 847 para a substituição da penhora, tampouco a comprovação de situação excepcional a justificar a flexibilização da ordem de preferência do art. 835, todos do CPC.

IV. DISPOSITIVO

11. Recurso especial conhecido e não provido.

Dispositivos relevantes citados: 85, caput e § 14, 789, 805, 835, 847 e 860 do CPC/2015.

(REsp n. 2.145.157/CE, relatora Ministra **Nancy Andrighi**, Terceira Turma, julgado em 20/5/2025, DJEN de 26/5/2025. - destaquei)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEFICÁCIA DA PENHORA. DESISTÊNCIA DA CONSTRIÇÃO SOBRE IMÓVEIS. PENHORA EM DINHEIRO. PRINCÍPIOS DA MENOR ONEROSIDADE E DA EFETIVIDADE DA EXECUÇÃO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. O princípio da menor onerosidade da execução não é absoluto, devendo ser observado em consonância com o princípio da efetividade da execução, preservando-se o interesse do credor. Precedentes.

2. O art. 835 do CPC/2015 estabelece a ordem de preferência da penhora, sendo que o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, ocupa o primeiro lugar, justamente pelo fato de conferir maior liquidez ao processo de execução.

3. Tendo em vista estar o presente processo tramitando há mais de 20 anos e não ter sido eficaz a penhora de bens imóveis, para promover a efetividade da execução e o interesse do credor deve ser admitida a penhora on-line de valores depositados em nome dos executados em instituições financeiras, bloqueados pelo sistema Bacen-Jud, liberados da ineficaz constrição os imóveis.

4. Agravo interno e recurso especial providos.

(AgInt no REsp n. 1.596.683/MT, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, relator para acórdão Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 15/6/2023. - destaqui)

Quanto à alegação de ofensa aos arts. 850 e 851 do CPC, impende registrar que a jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que o rol do art. 851 do CPC possui caráter meramente exemplificativo. Assim, admite-se a realização de uma segunda penhora — ou o reforço da constrição — em situações distintas das ali positivadas, desde que devidamente fundamentada a necessidade da medida pelo magistrado, notadamente diante da insuficiência, inidoneidade ou baixa liquidez da garantia anterior. Estando o acórdão recorrido em sintonia com esse entendimento, incide o óbice da Súmula 83/STJ.

Ademais, para derruir a conclusão do Tribunal de origem acerca da necessidade dessa nova constrição ou da inadequação da penhora primitiva, seria imprescindível o reexame do acervo fático-probatório dos autos, providência vedada em recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO E NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DA PARTE AGRAVANTE.

1. Na hipótese dos autos, o Tribunal local, com base nas provas carreadas aos autos, concluiu pela ausência de decisão surpresa.

Alterar tal conclusão demandaria o reexame de fatos e provas, inviável em recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.

2. Esta Corte Superior firmou posicionamento no sentido de que "O rol do art. 851 do CPC possui o caráter meramente exemplificativo, admitindo-se outras situações que comportem a realização de uma segunda penhora, desde que devidamente avaliada pelo magistrado, importando, necessariamente, na insubsistência da penhora anterior."

(AgInt no AREsp n. 2.488.245/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.). Incidência da Súmula 83/STJ.

2.1 Ademais, derruir a conclusão do acórdão recorrido, de que há insuficiência de constrição apta a justificar a realização de uma segunda penhora, demanda o reexame de fatos e provas dos autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.841.109/SP, relator Ministro **Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 20/10/2025, DJEN de 23/10/2025. - destaquei)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. ART. 851 DO CPC. DEFERIMENTO DE SEGUNDA PENHORA. ROL EXEMPLIFICATIVO, REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ.

1.O acórdão recorrido abordou, de forma fundamentada, todos os pontos essenciais para o deslinde da controvérsia, razão pela qual não há violação do art. 1.022 do CPC.

2. O art. 851 do CPC prevê a possibilidade de se realizar uma segunda penhora no processo, quando: (i) a primeira penhora tenha sido anulada; (ii) executados os bens da primeira penhora o valor obtido com a alienação não for suficiente para o pagamento do crédito executado; ou (iii) o exequente desista da primeira penhora em razão de serem litigiosos os bens ou por já estarem submetidos à constrição judicial.

3. O rol do art. 851 do CPC possui o caráter meramente exemplificativo, admitindo-se outras situações que comportem a realização de uma segunda penhora, desde que devidamente avaliada pelo magistrado, importando, necessariamente, na insubsistência da penhora anterior. Precedentes.

4. Na espécie, o Tribunal de origem foi categórico ao afirmar que a primeira penhora se mostrou insuficiente.

5. Modificar o entendimento a que chegou o Tribunal de origem e concluir pela impossibilidade de uma segunda penhora requer, necessariamente, o reexame de fatos e provas, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por esbarrar no óbice da Súmula n. 7/STJ.

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.488.245/SP, relator Ministro **Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DEFERIMENTO DE SEGUNDA PENHORA. ART. 851 DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A ORIENTAÇÃO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A questão relativa à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015 foi dirimida na decisão agravada de maneira clara, não se mostrando caracterizada, pois o acórdão recorrido se dedicou totalmente ao tema do art. 851 do CPC/2015, tendo fundamentado a autorização da nova penhora.

2. Na espécie, procedeu-se a uma segunda penhora, a qual, em regra, não é admitida, sem que a anterior seja desfeita, considerada, por qualquer razão, inidônea ou mesmo reputada insuficiente. Mesmo que se confira ao rol do art. 851 do CPC/2015 caráter meramente exemplificativo, outras situações que comportem a excepcional realização de uma segunda penhora deverão ser devidamente motivadas em cada caso.

3. O Tribunal de origem concluiu pela necessidade de reforço da penhora, considerando o valor do débito executado e, por outro lado, o baixo valor da constrição antes realizada.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.143.789/DF, relator Ministro **Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 20/3/2023, DJe de 31/3/2023.)

Com esses fundamentos, **nego provimento** aos recursos especiais.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.173.121 / RJ

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0367401-2

Número de Origem:

00113016720034025101 00227872020014025101 113016720034025101 227872020014025101
50001676520224020000 50169128620234020000 50174443120214020000

Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : HELOISA MENDONCA FORTUNA

RECORRENTE : ZENITH PINTO FORTUNA

ADVOGADO : LUCAS FORTUNA FREGUGLIA - MG125547

RECORRIDO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

RECORRENTE : IES INFORMATICA E ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA

RECORRENTE : EVANDRO MENDONCA FORTUNA

RECORRENTE : MARISE LOPES TEIXEIRA FORTUNA

ADVOGADO : KAREN APARECIDA SILVA LIMA - MG048507E

RECORRIDO : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO -
CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/02/2026 a 02/03/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 02 de março de 2026